



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.214

Rio Branco-AC, 03-12-2024.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial para apurar pagamentos de despesas sem prévio empenho, ausência de inventário, não contabilização de encargos patronais, realização de despesas sem prévia licitação, transferência de recursos ao CONDIAC sem finalidade pública, conforme item 2 do acórdão nº 11.893/2020-Pleno.

Trata-se de Tomada de Contas Especial determinada pelo item 2 do acórdão nº 11.893/2020, emitido na prestação de contas do prefeito de Epitaciolândia, de 2017, visando a aferição de despesas sem prévio empenho, ausência de inventário de bens imóveis, não contabilização dos encargos patronais, despesas sem prévia licitação e transferências ao CONDIAC, sem comprovação de finalidade pública.

De acordo com a 2ª IGCE, o responsável, senhor João Sebastião Flores da Silva, e o senhor Joel Francisco de Carvalho (contador da matéria), ingressaram com recurso de reconsideração (processo nº 138.503/2021) contra o acórdão nº 11.893/2020, mantido pelo acórdão ali exarado, de nº 12.503/2021, tendo transitado em julgado, no dia 15/07/2021.

Ainda, segundo a *instrução*, devido à coisa julgada, os pontos destes processo não poderiam ser mais sindicados, o que conduziria ao arquivamento deste feito.

Discordamos desse ponto de vista, pois os fatos em questão são expressão de contas de gestão, deduzidos do referido processo de contas de governo, no qual esta Corte oficia meramente em sede opinativa, cabendo aqui sua atuação judicante, baseada no entendimento vinculante do STF emitido, a título de repercussão geral (temas 157 e 835), no Agravo Regimental nº 1436197/RG/RO, à medida em que tratados fora das contas anuais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Aliás, tal orientação consta do artigo 206 do RI/TCU, que serve, subsidiariamente, para o caso, senão vejamos: “Artigo 206. A *decisão definitiva em processo de tomada de contas ou prestação de contas ordinária não constituirá fato impeditivo à aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público*”.

Ademais, os institutos de direito comum devem ser adaptados ao processo de contas, considerando-se os seus atributos da busca da verdade real, relativa informalidade, resguardo do interesse público etc.

Isto posto, e nas condições atuais do feito, ou seja, sem a sua necessária etapa de *instrução*, associada ao tempo transcorrido, cabível sua extinção, sem julgamento de mérito, a teor, por analogia, do disposto no inciso IV, do artigo 485 do CPC.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**  
*procurador*